



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.901725/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.600 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** CITROLIFE ALIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO.**

Na representação processual, a ausência de instrumento de mandato assinado por administrador da pessoa jurídica em favor do subscritor da impugnação faz consubstanciar-se a ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação do recurso. A não regularização da representação processual pela recorrente, embora regularmente intimada pela unidade preparadora a saneá-la, impossibilita o conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

**Relatório**

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo quanto ao deferimento parcial de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o qual se pretendia utilizar para compensar débitos em declarações de compensação.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original):

“Trata o presente processo de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO -DCOMP, abaixo relacionadas, suportadas pelo saldo credor de IPI de R\$78.942,03, relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

| PER/DCOMP                      | VALOR TOTAL CRÉDITO | TOTAL DÉBITO/VALOR PER | TIPO DECLARAÇÃO |
|--------------------------------|---------------------|------------------------|-----------------|
| 14866.84999.140104.1.3.01-4951 | 55.513,70           | 25.322,39              | ORIGINAL        |
| 42334.73614.140704.1.3.01-7464 | 78.942,03           | 28.400,16              | ORIGINAL        |
| 30027.72217.180804.1.7.01-0361 | 78.942,03           | 18.744,31              | RETIFICADORA    |
| 39066.66104.180804.1.7.01-0424 | 78.942,03           | 6.475,17               | RETIFICADORA    |

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 75, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, consequentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$78.942,03
- Valor do crédito reconhecido: R\$25.322,39

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: DCOMP: 14866.84999.140104.1.3.01-4951

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42334.73614.140704.1.3.01-7464 30027.72217.180804.1.7.01-036139066.66104.180804.1.7.01-0424

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 83/84, abaixo representada por excertos de seu texto, em que ficam expressos os motivos da contestação:

CITROLIFE — PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, [...], não se conformando com o indeferimento do seu pleito Despacho Decisório N° de Rastreamento 804846711 e n° do Processo de Crédito 13851-901.725/2008-11, pela *DRFARARAQUARA*, do qual tomou ciência em 17/11/2008, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n° 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

#### DOS FATOS

Iniciou-se no 3º trimestre do ano de 2003, quando uma Per/Dcomp de 15 de Outubro de 2003 n° 35510.83459.151003.1.3.01-0993, ficou com saldo de R\$25.322,39, sendo esse saldo transferido e acumulado para o campo "Saldo credor do IPI Passível de Ressarcimento" na próxima Per/Dcomp, primeira do 4º trimestre deste mesmo ano com créditos de R\$ 53.619,64 e n° 14866.84999.140104.1.3.01-4951, totalizando Saldo de R\$78.942,03 sendo utilizado conforme Declarações que segue:

Per/Dcomp 14866.84999.140104.1.3.01-4951.....25.322,39  
Per/Dcomp 42334.73614.140704.1.3.01.7464.....28.400,16  
Per/Dcomp 05509.42947.290704.1.3.01-2676  
Retificação 30027.72217.180804.1.7.01-0361.....18.744,31  
Per/Dcomp 05187.18673.120804.1.3.01-9029  
Retificação 39066.66104.180804.1.7.01-0424.....6.475,17  
**78.942,03**

**DO DIREITO****DA PRELIMINAR**

Diante da comprovação da existência dos Créditos, conforme Livro de Apuração do IPI e demonstrativos anexos, pede-se a reconsideração do Despacho Decisório.

**DO MÉRITO**

Diante da existência dos créditos passíveis de ressarcimento demonstrados em Livros e Relatórios.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Valor do Crédito reconhecido;
- b) Não homologação e compensação das declarações

**DOCUMENTOS ANEXADOS**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- a) Cópias dos Livros de Apuração do IPI;
- b) Relatórios Explicativos.

**DO PEDIDO**

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/ Juiz de Fora), por meio do Acórdão nº 09-57.735 - 3ª Turma da DRJ/JFA (doc. fls. 208 a 218)<sup>1</sup>, considerou procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte, ainda que parcialmente, quando restar comprovado que o seu deferimento parcial no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam, em parte, a legitimidade da petição do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A contribuinte foi regularmente cientificada em 30/06/2015, pelo recebimento da Intimação DRF/AQA/SAORT/ nº 0118/2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 303).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 30/07/2015 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 234 a 300), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- a) ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI não absorvidos por operações de saídas tributadas, referente ao 4º Trimestre de 2003, pleiteando o ressarcimento com a compensação de outros tributos, mas a fiscalização homologou parcialmente o pedido e em sua decisão, alegando que após a análise das informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração, constatou que o crédito solicitado/utilizado é inferior ao montante de compensações realizadas;
- b) esperou quase 7 anos para uma efetiva análise do seu direito, ocorrendo por parte da administração tributária uma inércia na tomada de iniciativa de decisão para a efetivação do direito e tal inércia, dentro de um prazo assinalado em lei, possui a força de sepultar situações lesivas ao interesse;
- c) o instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa está preconizado no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição em face da desídia da Administração Pública Federal, e sua ocorrência exsurge quando há uma paralisação nos atos procedimentais (despachos ou decisão) durante um lapso temporal superior a 03 anos, como podemos ver no presente caso, razão pela qual *“é imperativa o reconhecimento de nulidade da cobrança diante da inércia da Receita Federal do Brasil no período de 11/2008 a 05/2015, praticamente 7 (sete) anos, após efetuada manifestação de inconformidade”*;
- d) ao proceder análise dos PER/COMP transmitidos pelo contribuinte, a Receita Federal do Brasil reconheceu através de despacho decisório a compensação efetuada pelo PER/DCOMP nº 14866.84999.140104.1.3.01-4951, referente a crédito de ressarcimento solicitado no PER/DCOMP nº 35510.83459.151003.1.3.01-0993, correspondente ao 3º Trimestre de 2003 no valor de R\$25.322,59, e na manifestação de inconformidade efetuada, a Receita Federal analisou as compensações seguintes e reconheceu os créditos solicitados pelos PER/DOMPs nº 42334.73614.14.07.04.1.3.01.7464, 05509.42947.290704.1.3.01-2676, 30027.72217.180804.1.3.01.0361, 05187.18673.120804.1.3.01-9029, e 39066.66104.180804.1.7.01-0424, que totalizam o valor de R\$ 53.619,64, correspondente ao 4º Trimestre de 2003, dos quais reconheceu procedência parcial de R\$55.513,70;
- e) assim, o total do crédito reconhecido equivale a R\$ 80.835,89 e não R\$ 55.513,70 como exposto pelo voto do julgador diante da manifestação de inconformidade, de forma que, em que pese, o eventual erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP 14866.84999.140104.1.3.01-4951, por se tratar de crédito de origem correspondente ao 3º Trimestre de 2003, reconhecido pelo julgador ao apresentar seu voto, se considerarmos a

compensação do saldo de crédito apurado no 3º Trimestre de 2003 no valor de R\$ 25.322,39, acrescida dos créditos dos decêndios seguintes, tem-se montante de crédito suficiente para compensação dos débitos declarados;

- f) as compensações efetuadas e transmitidas por PER/DCOMP foram registradas nos Livros Diários número 9 e 10 correspondente ao ano calendário de 2004 (anexos), prova inquestionável apresentada pela empresa e foram devidamente registrados perante a Junta Comercial, onde constam os débitos compensados e o saldo credor de IPI suficiente para essa medida, salientando-se que os livros de Apuração de IPI que validam os créditos do 3º Trimestre e 4º Trimestre de 2003 estão devidamente juntados ao processo e já foram verificados em processo de homologação; e
- g) há ocorrência do proibido *reformatio in pejus* no processo, já que se havia reconhecido no despacho decisório o crédito solicitado correspondente ao 3º Trimestre de 2003.

Assim, entende demonstrada a insubsistência e improcedência do deferimento parcial do seu pleito e requer que “seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e ainda:

- a) aplicação do instituto da Prescrição Intercorrente Administrativa está preconizado no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, e segundo entendimento do STJ através do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE, por força do § 5º do Artigo 19 da Lei 10.522/02;
- b) Da proibição do *Reformatio in pejus* aplicada ao processo, onde havia reconhecido no despacho decisório o crédito solicitado correspondente ao 3º Trimestre de 2003;
- c) Da Comprovação comprobatória da existência do crédito através dos Livros Diários correspondente ao ano de 2004, conforme previsão do §3º. Do artigo 16 da Instrução Normativa SRF 600 de 2005”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### **Competência para julgamento do feito**

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

**Conhecimento do recurso**

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Não obstante, em meu entender, no que toca aos demais pressupostos de admissibilidade, há vício que impede o seu conhecimento.

Observa-se que às fls. 246 e 247, instruindo o Recurso Voluntário, há procuração outorgada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO ao signatário do Recurso Voluntário, Sr. JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS, emitida em 21/07/2015.

Não obstante, no Contrato Social que instruiu a referida procuração (11ª Alteração do Contrato Social, de 10/09/2014 – doc. fls. 263 a 273) consta a retirada da sociedade do Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO, ocasião em que este deixa a condição de sócio administrador, o que expressamente se extrai do excerto de fls. 263:

1. O sócio José Roberto Camilo, supra qualificado, retira-se da sociedade e deixa de exercer cargo de administrador, cedendo e transferindo, por venda, a totalidade de suas quotas, ou seja, 849.400 (oitocentas e quarenta e nove mil e quatrocentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com a expressa anuência dos demais sócios, ao sócio Francisco das Chagas Carneiro.

No mesmo documento, às fls. 265 e 266, se atesta que a administração da pessoa jurídica passou a ser dos Srs. FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, ARTHUR MAGALHÃES CARNEIRO e BRUNO MAGALHÃES CARNEIRO. A referida alteração no Contrato Social da empresa está registrada no Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. fls. 224 a 231), onde expressamente também se observa a retirada do Sr. JOSÉ ROBERTO CAMILO da sociedade.

Também não se registra, nas alterações subsequentes, indicação de nova alteração incluindo-o como administrador. Ou seja, à época da formalização da procuração ao signatário da peça recursal, o outorgante já não mais compunha o quadro dos administradores da empresa, de sorte, por óbvio, que também se exclui a possibilidade de formalizar o instrumento de representação.

Esta situação foi reconhecida pela unidade preparadora, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP (DRF/Araraquara), a qual, por meio da Intimação DRF/AQA/SAORT/ nº 0139/2015 (doc. fls. 232), recebida em 10/08/2015 (fls. 306), intimou a recorrente a apresentar nova procuração ou efetuar o recolhimento dos débitos informados na comunicação do resultado do julgamento de primeira instância. A mesma unidade atestou às fls. 317 que a empresa não atendeu à intimação efetuada, dando sequência ao processo de cobrança.

---

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Na representação processual, a ausência de instrumento de mandato assinado por administrador da pessoa jurídica, com poderes para tanto, em favor do subscritor da impugnação faz consubstanciar-se a ilegitimidade de parte, o que prejudica a apreciação do recurso. A não regularização da representação processual pela recorrente, embora regularmente intimada pela unidade preparadora a saná-la, impossibilita em meu entender o conhecimento do Recurso Voluntário.

Desta forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche